



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322970

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087931-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA OLÍVIA ALVES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Decisão monocrática nº. 39.406

Agravo de Instrumento nº 2087931-36.2025.8.26.0000

Agravante: Valentina Transporte Rodoviário e Logística Ltda EPP

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Vistos.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto por ***Valentina Transporte Rodoviário e Logística Ltda EPP*** contra a r. decisão copiada à fl. 10, proferida nos autos de cumprimento de sentença movido contra o ***Município de São Paulo***, por meio da qual foi determinada a juntada de comprovantes de pagamento para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à repetição dos valores pagos a título de multas de trânsito que foram anuladas, nos termos do v. Acórdão exequendo, e que a determinação de juntada de outros documentos, além daqueles já apresentados e que comprovam o pagamento das multas, é abusiva e ilegal, e impede a continuidade do processo de execução, em desacordo com as normas de trânsito (arts. 286, § 2º e 282, § 3º ambos do Código de Trânsito Brasileiro) e com os arts. 212 e 320 do Código Civil (fls. 01/45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Cuida-se de r. Decisão proferida nos autos de ação que tramita pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ressalte-se que se trata de cumprimento de sentença proferida no âmbito do referido Juizado Especial (fls. 489/494 dos autos de origem).

E, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais é absoluta.

Outrossim, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, a competência é do Colégio Recursal, nestes termos:

“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Daí porque o presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento do Juizado Especial Civil – Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com remessa dos autos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012062-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAZ; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).

Ante o exposto, monocraticamente, ***não conheço*** do presente recurso e determino sua remessa ao Colégio Recursal competente.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora